



## ANÁLISE DA CTOC

CATARINA ESGAIO E FELÍCIA TEIXEIRA, CONSULTORAS  
DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

# Aquisições intracomunitárias de bens por sujeitos passivos isentos de IVA

Com a abolição das fronteiras fiscais, as relações entre os vários Estados-membros intensificaram-se em larga escala.

Constata-se que as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por Portugal têm representado uma "fatia" importante nos últimos tempos, no que diz respeito às transacções com o exterior, devido ao facto de alguns dos países membros apresentarem taxas de IVA mais competitivas, comparativamente às praticadas em território nacional.

Verifica-se que estas aquisições são realizadas quer por sujeitos passivos que exercem o direito total à dedução do imposto suportado (sujeitos passivos de IVA) quer por sujeitos passivos que não têm o direito a essa dedução (sujeitos passivos isentos de IVA).

O presente artigo tem como objectivo clarificar as aquisições intracomunitárias efectuadas por sujeitos passivos isentos de IVA, localizados em território nacional.

Antes de mais, iremos explicitar a noção de aquisição intracomunitária e de sujeito passivo, em sede de IVA.

Considera-se aquisição intracomunitária, a obtenção do poder de dispor, por

forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro.

Por sua vez, são considerados como sujeitos passivos do imposto as pessoas que de uma forma independente, a título habitual ou ocasional, seja qual for o seu estatuto jurídico, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços.

São igualmente considerados sujeitos passivos o Estado (quando não está no exercício dos seus poderes de autoridade) e as demais pessoas colectivas de direito público ou qualquer outra pessoa colectiva, quando efectuarem aquisições intracomunitárias de bens.

Neste sentido, a regra geral da tributação das aquisições intracomunitárias far-se-á no país de destino dos bens, quando o adquirente e o vendedor sejam sujeitos passivos de IVA registados em Estados-membros diferentes.

Ressalva-se que, para a aplicação do princípio da tributação no país de destino

### Regra Geral

País de origem dos bens	País de origem dos bens
	Tributação da operação

dos bens, é necessário que o adquirente forneça o seu número de identificação fiscal em Portugal ao seu fornecedor.

Contudo, quando a aquisição intracomunitária de bens seja efectuada por um sujeito passivo que esteja abrangido por alguma das isenções incompletas (operações que não conferem o direito à dedução), previstas no Código do IVA, o Regime Geral das Transacções Intracomunitárias (RTI), estabelece uma derrogação à regra geral.

Neste sentido, não são sujeitas a imposto, as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas, nomeadamente, por sujeitos passivos que exerçam **exclusivamente** actividades isentas sem direito à dedução, desde que o respectivo valor global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, devendo ou pago no Estado-membro onde se inicia o transporte dos bens, não tenha ex-

cedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o montante de € 10.000.

Isto significa que as aquisições intracomunitárias efectuadas por tais sujeitos passivos noutros Estados membros **só são tributáveis no território nacional a partir daquele limiar**, sendo aplicável às aquisições de bens abaixo de tal montante a regra de tributação no país de origem.

### Derrogação à regra geral

País de origem dos bens	País de destino dos bens
Tributação da operação	

Todavia, existe a possibilidade da opção pela liquidação do imposto no destino, mesmo não excedendo o limiar acima referido. Note-se que esta opção deverá vigorar durante um período de dois anos.

Quando o valor exceder o montante supra citado, serão tributadas as aquisições em território nacional, não existindo, no entanto, qualquer alteração ao enquadramento das operações efectuadas pelo sujeito passivo no decurso da sua actividade.

É nesta circunstância que surge então a dúvida de como os sujeitos passivos exclusivamente isentos de IVA, deverão liquidar o imposto em causa, pelo facto de estes se encontrarem afastados de grande parte das obrigações inerentes aos restantes sujeitos passivos.

### Deste modo, os sujeitos passivos ficam obrigados aos seguintes procedimentos:

Entrega de uma declaração de alterações, (com o preenchimento do campo 8 quadro 11):

- até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o montante de € 10.000;
- antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o va-

lor de € 10.000;

c) antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção de liquidação em território nacional.

Proceder à liquidação de imposto devido pelas aquisições intracomunitárias na factura ou documento equivalente emitidos pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo.

Enviar a declaração periódica de IVA (via electrónica) para o Serviço de Administração do IVA até ao fim do mês seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível. Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis.

Proceder ao pagamento do imposto que se mostre devido pela aquisição intracomunitária, fazendo-o acompanhar da declaração periódica atrás citada.

Ao nível do preenchimento da declaração periódica de IVA, deverá ser preenchido o campo 10 (base tributável) e campo 11 (imposto a favor do Estado) do quadro 06, não havendo lugar à inscrição de quaisquer valores na coluna relativa às deduções, devido ao facto do sujeito passivo não beneficiar do direito à dedução, conforme referido ao longo deste artigo.

A título conclusivo, salienta-se que a localização da tributação das aquisições intracomunitárias de bens, por sujeitos passivos isentos de IVA, depende sempre do preenchimento de determinados requisitos.

### Legislação Relacionada

Art.º 2.º do CIVA.

Art.º 9.º do CIVA

Art.º 20.º do CIVA

Art.º 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 25.º, 28.º, 30.º do RIII

comunicacao@ctoc.pt